



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318589-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS, é agravado MERCIER PONCE PASINI JUDICE MOLINARI MORETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2318589-93.2024.8.26.0000

COMARCA DE COTIA

AGRAVANTE: JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: MERCIER PONCE PASINI JUDICE MOLINARI MORETE

JUIZ: RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

Voto nº. 850

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Insurgência da embargante. Atribuição de efeito suspensivo que pressupõe o atendimento do disposto no art. 919, § 1º do CPC. Precedentes. Hipótese em que a execução não está garantida, e não se verificam os requisitos para a concessão da tutela provisória. Decisão mantida. Recurso não provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 131 dos autos dos *embargos de devedor*¹ opostos por JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS à execução de título extrajudicial que lhe move MERCIER PONCE PASINI JUDICE MOLINARI MORETE, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

Recorre a embargante alegando, em síntese, que sua citação nos autos da execução é nula (pois a carta de citação foi entregue a terceiro sem qualquer vínculo com a sua pessoa, em desconformidade ao art. 248, § 1º, do CPC); e que faltam liquidez e exigibilidade ao instrumento particular de confissão de dívida que lastreia a execução (pois “*não há nos autos qualquer prova de que o valor supostamente emprestado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) tenha sido efetivamente disponibilizado à AGRAVANTE*”). Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo,

¹ R\$ 57.600,00 em novembro de 2023 (fls. 73 e 77).

a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 919, § 1º, CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 73 da origem) recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 64/65), sem resposta (fls. 67) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada à existência de penhora, depósito ou caução suficiente, bem como ao preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela provisória, nos termos do disposto no § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil. Trata-se de requisitos cumulativos.

Na hipótese em concreto, nenhum dos requisitos está presente.

Em relação aos requisitos para a concessão da tutela provisória (art. 300 do Código de Processo Civil), não se vislumbra a probabilidade das alegações da embargante.

Quanto à alegação de nulidade da citação por carta no processo executivo, verifica-se de fls. 42 e 137 dos autos da execução que, constatado pelo Juízo o recebimento da carta de citação por terceiro, foi determinada a citação da agravante por oficial de justiça, que se efetivou regularmente em 20/09/2023. E quanto à efetiva disponibilização à agravante, pelo agravado, do valor constante do título executivo, trata-se de questão que demanda cognição exauriente, inviável neste momento processual em que se avalia somente o *fumus boni iuris*.

Do mesmo modo, não há perigo de dano que enseje a concessão do efeito suspensivo, uma vez que o risco de expropriação de

bens é inerente ao processo de execução, não sendo suficiente para obstar o prosseguimento do feito até o julgamento dos embargos do devedor.

Por fim, a embargante não garantiu o juízo com “*penhora, depósito ou caução suficientes*”, o que, por si só, é fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Em caso análogo já decidiu esta Câmara:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE deixou de Atribuir EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR – DESCABIMENTO - Requisitos legais não atendidos – Os requisitos legais necessários à atribuição de efeito suspensivo não estão atendidos, por ausência de depósito, penhora ou caução em quantia suficiente para garantir a execução – Aplicação do art. 919, § 1º, e art. 300 do CPC - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2195661-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)”

*AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. Embargos à execução - Pedido de atribuição de efeito suspensivo indeferido na origem - Ausência dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC - **Execução não garantida por penhora, depósito ou caução suficientes - Não verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória** – Precedentes - RECURSO DESPROVIDO AGRAVO INTERNO. Inconformidade com a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - Análise simultânea dos recursos - Perda do interesse recursal.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2301369-82.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024 - destaques nossos)

*EMBARGOS À EXECUÇÃO PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - Probabilidade do direito alegado não verificada - **Ausência de relevância das alegações dos embargos que revelem a possibilidade do direito e de perigo grave ou de difícil reparação no***

prosseguimento da execução - Ausência de depósito, penhora ou caução em quantia para garantir a execução - Não atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 919, § 1º, e art. 300 do CPC Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244767-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024 - destaques nossos)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Efeito suspensivo - Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução - Insurgência do embargante - Descabimento - O artigo 919, §1º, da Código de Processo Civil, ao disciplinar a possibilidade de suspensão da execução, é claro ao prever, além da garantia do juízo, a demonstração dos requisitos para a concessão de tutela provisória - Hipótese em que o exame dos autos revela não estar garantido o juízo - Ademais, não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257565-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024- destaques nossos)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora